



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: JOÃO LEONARDO DE ARAÚJO CASTRO FARIAS.

ENDEREÇO: CIDADE ITAITINGA.

ITAITINGA/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/2015.06720-1

C.P.F.: 031.028.383-32

PROCESSO Nº.: 1/002213/2015

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, realizado por pessoa física. Autuação **PROCEDENTE**, com base nos artigos 140, 169, inciso I, 174, inciso I e 829, com responsabilidade prevista no artigo 21, inciso II, alínea "c" e III do Decreto 24.569/1997, com penalidade no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.
AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 2838/15

RELATÓRIO

A atuante na peça inaugural do presente Processo, relata que em Ação Fiscal realizada, fora constatado após Fiscalização das mercadorias, que o atuado transportava mercadoria sem que se fizessem acompanhar da Documentação Fiscal para seu trânsito; conforme relato do A.I.(fls.02), Certificado de Guarda de Mercadorias-C.G.M. Nº. 192/2015(fl.03) e C.N.H. do atuado com C.R.L.V. do veículo(fl.04).

A Base de Cálculo fora estipulada em R\$ 1.675,00(um mil seiscentos e setenta e cinco Reais).

Constam o Certificado de Guarda de Mercadorias-C.G.M. Nº. 192/2015(fl.s.03) e C.N.H. do autuado com C.R.L.V. do veículo(fl.s.04).

A autuante indica como infringido o artigo 140 do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade o artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003.

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No MOMENTO da Ação Fiscal, não fora apresentado nenhum Documento Fiscal próprio para acobertar o trânsito, relativo à mercadoria objeto desta autuação; conforme relato do A.I.(fl.s.02), **Certificado de Guarda de Mercadorias-C.G.M. Nº. 192/2015(fl.s.03) e C.N.H. do autuado com C.R.L.V. do veículo(fl.s.04).** A Base de Cálculo fora estipulada em R\$ 1.675,00(um mil seiscentos e setenta e cinco Reais).

A Fiscalização de mercadoria em trânsito é **MOMENTÂNEA**, ou seja, no instante da verificação pela Fiscalização, estava o autuado com mercadoria sem Documentação Fiscal própria para a operação, de acordo com **Certificado de Guarda de Mercadorias-C.G.M. Nº. 192/2015(fl.s.03)**, portanto, desacobertada de qualquer Documentação Fiscal própria.

Dessa forma, agiu corretamente a autuante, pois no momento da verificação do Fisco a mercadoria estava sem nenhuma Nota Fiscal própria que a acobertasse. E assim, diante da infração constatada na Ação Fiscal é cabível a cobrança do ICMS e da multa, no contexto em que se deu a Fiscalização.

Assim, o transporte de mercadoria sem Documento Fiscal, coloca as mesmas em **situação Fiscal irregular**, como estabelece o **artigo 829 do Decreto 24.569/1997**, "ipsis litteris":

" Artigo 829 - Entende-se por MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL PRÓPRIA ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do C.G.F. ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do Artigo 131. " (Grifos nossos)



Ao transportar mercadoria desacompanhada de Nota Fiscal, o autuado infringiu Normas contidas na **Legislação do ICMS**, tendo portanto cometido infração, nos termos do **artigo 874 do RICMS**, ficando sujeito ao que está previsto no **Artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.**, como assim determina o **artigo 21, inciso II, alínea "c" e III do Decreto 24.569/1997**, senão vejamos:

" Artigo 21 - São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II – O transportador, em relação à mercadoria:

(...)

c) Que aceitar para despacho ou transportar SEM DOCUMENTO FISCAL ou sendo este inidôneo;

III – Qualquer possuidor ou DETENTOR de mercadoria DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

(Grifos nossos)

Diante de todo o exposto, acato o feito Fiscal, julgando-o **PROCEDENTE**, e com isso sujeita-se o autuado à penalidade prevista no **Artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.**

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando o autuado a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 787,25(setecentos e oitenta e sete Reais e vinte e cinco centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.



PROCESSO Nº. 1/002213/2015
JULGAMENTO Nº. 2838/15

Fl. 04

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO.....R\$	1.675,00	(1)
ICMS.....R\$	284,75	
MULTA.....R\$	502,50	(2)
TOTAL.....R\$	787,25	

(1) Conforme relato do A.I.(fls.02), **Certificado de Guarda de Mercadorias-C.G.M. Nº. 192/2015**(fls.03) e **C.N.H. do autuado** com C.R.L.V. do veículo(fl.04);

(2) Valor da multa conforme **Artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N. - 30 % do valor da operação.**

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza,
aos 30 de novembro de 2015.

Eduardo Araújo Nogueira
EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.
Julgador Administrativo-Tributário.